



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Primeira Câmara Cível

Acórdão n.º : 14.485
Classe : **Apelação n.º 0023855-89.2009.8.01.0001**
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Primeira Câmara Cível
Relator(a) : **Des^a. Cezarinete Angelim**
Relator(a) Designada : Des^a. Eva Evangelista
Apelantes : -----
Advogado : RICARDO ANTONIO DOS SANTOS SILVA (OAB: 1515/AC)
Advogado : Marcos Vinicius Jardim Rodrigues (OAB: 2299/AC) **Apelante** : Globo
Comunicação e Participações S.a.
Advogado : Tati Ferreira Netto Longo (OAB: 89525/RJ)
Advogado : Mariana Leone de Carvalho (OAB: 134827/RJ) **Advogada** :
Danielle Chipranski Cavalcante (OAB: 292183/SP) **Apelado** : Globo
Comunicação e Participações S.a.
Apelados : -----
Assunto : Direito de Imagem

V.V. CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAL E MATERIAL. DIREITO À IMAGEM. MINISSÉRIE 'AMAZÔNIA, DE GALVEZ A CHICO MENDES'. AUTORIZAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS. AUSÊNCIA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO.

- 1. É admitida a prolatação de sentença ilíquida embora certo o pedido no caso de indenização por danos morais em que não formado juízo de convencimento pelo órgão julgador acerca do 'quantum' indenizatório, constituindo a hipótese exceção ao art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.*
- 2. A mera utilização de imagem sem autorização para fins comerciais gera o dever de indenizar nas esferas moral e patrimonial, independente da comprovação do dano ou prejuízo, todavia, a ação reparatória não deve servir ao enriquecimento ilícito, devendo ser considerada a importância da participação do titular da imagem na trama, adequada a fixação dos danos patrimoniais tendo por parâmetro os lucros auferidos pela empresa de comunicação.*
- 3. 1º Apelo parcialmente provido. 2ª Apelação desprovida.*

V.V. CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. INOCORRÊNCIA. PROTEÇÃO À IMAGEM. PESSOA PÚBLICA. PONDERAÇÃO COM



OUTROS INTERESSES CONSTITUCIONALMENTE TUTELADOS, ESPECIALMENTE EM FACE DO DIREITO DE AMPLO ACESSO À INFORMAÇÃO E DA LIBERDADE DE IMPRENSA. NÃO VIOLAÇÃO. DANOS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. IMAGEM QUE NÃO FOI APRESENTADA COM DADOS DESABONADORES OU QUE ATINJAM A REPUTAÇÃO E A HONRA DA PESSOA RE-TRATADA OU DE SEUS FAMILIARES. INEXISTÊNCIA de DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS.

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o artigo 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deve ser interpretado sistematicamente, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado (artigo 131, do CPC), razão pela qual o juiz, caso não convencido da extensão do pedido certo formulado pelo autor, pode reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes à fase de liquidação de sentença. Preliminar de nulidade da Sentença rejeitada.*

2. *Na esteira do artigo 5º, incisos V, X e XXVIII, alínea “a”, da Constituição Federal/1988, o atual Código Civil/2002, disciplina, em seu artigo 20, a proteção específica do direito de imagem ao ressaltar que a divulgação da imagem só poderá ser feita com o consentimento de seu titular, prevendo, por outro lado, a possibilidade de indenização quando violado.*

3. *Na espécie, contudo, o direito à imagem do líder sindical não restou violado, porquanto tratando-se, como se trata, de pessoa pública, o seu direito de imagem deve ser relativizado, tendo em vista o interesse e a repercussão social que a veiculação da imagem pode causar. Conforme o Enunciado 279 da IV Jornada de Direito Civil, “a proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações.” Portanto, não se vislumbram razões que possam ensejar a condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de danos patrimoniais, na medida que não houve uso indevido da imagem do falecido genitor dos autores.*

4. *A causa de pedir referente ao pleito de indenização pelo uso indevido os direitos da personalidade consistente na imagem de WILSON PINHEIRO, é idêntico ao do dano material pretendido pelos autores, razão pela qual deve ser indeferido tal pedido, visando não incorrer em bis in idem.*

5. *Também não há danos morais a serem indenizados, em face da ausência de comentários ou palavras que pudessem desabonar a*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Primeira Câmara Cível

conduta do líder sindical ou a de sua família, não assistindo razão à insurgência dos Autores, no que tange à condenação e fixação do quantum indenizatório a este título.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação nº 00023855-89.2009.8.01.0001**, ACORDAM, à *unanimidade*, os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, *em rejeitar a preliminar de nulidade da sentença ilícida e, no mérito, por maioria, dar provimento parcial ao apelo de ----- e negar provimento ao apelo de Globo Comunicação e Participações S/A*, tudo nos termos do voto da Relatora.

Custas pela 2ª Apelante (Globo Comunicação e Participações S.A.) a teor do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Rio Branco, 15 de outubro de 2013.

Desembargadora **Eva Evangelista**
Presidente em exercício e Relatora Designada

RELATÓRIO

A Desembargadora **Maria Cezarinete de Souza Augusto**

Angelim (Relatora):

Trata-se de Apelação Cível interposta por -----, em face da r. Sentença proferida pela insigne Juíza de Direito, Ivete Tabalipa, com competência prorrogada à 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, em sede de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais por uso indevido de Direitos de Personalidade ajuizada contra **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A**, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em decorrência da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Primeira Câmara Cível

utilização indevida dos direitos de personalidade de WILSON PINHEIRO, cujo julgamento foi pronunciado nos seguintes termos:

“III Dispositivo

Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido dos autores para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais fixados em 0,5% (meio por cento) dos lucros auferidos com a minissérie “Amazônia _ de Galvez a Chico Mendes” a ser apurado em liquidação, devidamente corrigido, pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Não sendo possível a aferição dos lucros obtidos pela ré com a referida obra, a indenização será arbitrada em liquidação.

Declaro resolvido o mérito, nos moldes do art. 269, I, do CPC.

Face a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor da indenização, na proporção de 1/3 para a parte ré e 2/3 para os autores, observando quanto a estes a gratuidade judiciária deferida. Publicar e intimar. Após o trânsito em julgado, arquivar.

Rio Branco-AC, 20 de março de 2012.”

Preliminarmente, suscitam os Apelantes em suas razões recursais (fls. 178/192) a preliminar de nulidade da Sentença, com fulcro no artigo 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sustentando que a despeito do pedido certo e determinado formulado na petição inicial dos autores ao requerer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 6.600.000,00 (seis milhões e seiscentos mil reais), a Sentença condenou na obrigação de pagar quantia ilíquida, já que aponta percentual impassível de execução sem a necessidade de procedimento prévio de liquidação.

No mérito, alegam, em apertada síntese, que o percentual arbitrado a título de danos materiais é ínfimo, irrisório e, portanto, incompatível com os fundamentos que balizam o direito que foi molestado, de modo que não merece prosperar o entendimento da douta Julgadora de que o fato de WILSON PINHEIRO



ter se tratado de mero coadjuvante do personagem principal retratado na minissérie, justifica o arbitramento de meio por cento dos lucros obtidos pela Apelada, devendo ser majorada tal condenação.

Ressalta que WILSON PINHEIRO sempre foi considerado um dos maiores líderes do movimento ambientalista, reconhecido como o responsável pelas iniciativas de arregimentação dos companheiros em prol da luta ambiental, cuja trajetória de vida, obstada por brutal assassinato foi tortuosamente utilizada pela parte ré sem a devida acessibilidade.

Sustenta que a parte ré deve ser compelida ao pagamento de indenização a título de danos morais, pedido este que foi indeferido pelo Juízo *a quo* sob o argumento de que não houve veiculação pejorativa do nome e imagem de WILSON PINHEIRO, na medida em que a causa de pedir do presente pleito não se restringe ao teor da minissérie, mas sim ao ato ilícito e gravoso de invadir a esfera de direitos tão vultosos dos Apelantes, ressaltando que o ato ilícito causador dos danos morais exsurgiu da utilização desautorizada do nome, história e imagem do líder ambientalista tão somente para aferir lucros.

Aduz que o direito de personalidade não se confunde com o direito ao ressarcimento material, haja vista que coexistem de forma autônoma, considerando que se tratam de institutos eminentemente diversos e independentes.

Por fim, assevera que o arbitramento mínimo dos honorários advocatícios não tem consonância com a natureza do presente feito, bem como com os feitos realizados na decorrência processual.

Concomitantemente, a parte ré **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A** interpôs Apelação (fls. 194/214), também ventilando, preliminarmente, a nulidade da Sentença recorrida, na medida em que impõe condição incerta para fixação da indenização, determinando que caso seja possível a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Primeira Câmara Cível

condenação será de 0,5% (meio por cento) sobre os lucros auferidos com a obra, mas, por outro lado, não sendo isso possível, o *quantum* indenizatório deverá ser arbitrado em sede de liquidação.

No mérito, argumenta, em suma, a ausência de uso indevido da imagem de WILSON PINHEIRO e a desnecessidade da obtenção de autorização de seus herdeiros para contar sua história, salientando que a Apelante nada fez além de reproduzir fatos relacionados à vida pública do ambientalista que se cruzaram com a história do líder sindical Chico Mendes, nacionalmente conhecidos e amplamente divulgados, inclusive em livros, não sendo utilizado com fins comerciais.

Subsidiariamente, em caso de manutenção da condenação, assevera que é desproporcional e incalculável o valor em que foi fixada a malsinada indenização por danos materiais, no montante de 0,5% (meio por cento) de todos os lucros auferidos com a exibição da minissérie “Amazônia”, e que extrapola os limites da razoabilidade, proporcionalidade, além de gerar o enriquecimento sem causa dos Apelados, devendo-se levar em consideração o disposto no artigo 944 do Código Civil/2002.

Esteados nestes argumentos, pugnam ambos os Apelantes pelo provimento integral de seus Recursos, no sentido de ser reformada a Sentença vergastada.

Intimadas, ambas as partes apresentaram **Contrarrazões (fls. 219/237 ré e 238/248 autores)**, rechaçando as alegações da parte adversa.

Não sendo caso de intervenção obrigatória do Ministério Público (artigo 82 do CPC, c/c o artigo 172, § 1º, do Regimento Interno do Egrégio TJAC), deixei de encaminhar estes autos à douta **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**.

É o Relatório.



VOTO VENCEDOR

A Senhora Desembargadora Eva Evangelista, Relatora Designada: Tratam-se de Apelações Simultâneas interpostas por ----- bem como por **Globo Comunicações e Participações**

S.A., dizendo do inconformismo com a sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito Ivete Tabalipa, em exercício na 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, em Ação de Indenização por Danos Morais e Reparação pelo Uso Indevido da Imagem ajuizada pelos primeiros Apelantes em desfavor da empresa Apelada, alegando o uso desautorizado da imagem de Wilson Pinheiro _ marido e pai dos Autores _ para fins comerciais _ gravação da minissérie 'Amazônia, de Galvez a Chico Mendes' _ resultando na procedência parcial do pedido para condenar a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes do uso indevido da imagem do Autor no importe de R\$ 0,5% (meio por cento) dos lucros obtidos com a minissérie "Amazônia _ De Galvez a Chico Mendes" a ser apurado em fase de liquidação, corrigido pelo INPC e acrescendo juros de mora a partir da citação. Ademais, compeliu as partes ao pagamento recíproco das custas processuais à proporção de 1/3 para a Ré e 2/3 aos Autores, fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação em favor do patrono da parte Autora e, de 10% sobre o valor do pedido de danos morais somados à diferença entre o valor postulado e aquele obtido a título de danos materiais.

Suscitam os 1^{os} Apelantes preliminar de nulidade da sentença, ilíquida, quando certo o pedido e determinado, impossibilitando a execução sem procedimento prévio de liquidação, reportando-se ao art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No mérito, insurgem-se contra o valor arbitrado a título de da-



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Primeira Câmara Cível

nos materiais _ 0,5% dos lucros auferidos pela Ré com a minissérie _ alegando configurado o dano moral não apenas pela divulgação desautorizada de sua imagem, mas também pela exposição de sua vida pessoal.

Prosseguem, estabelecendo diferença entre a indenização por danos materiais e pelo uso indevido da imagem, defendendo que existem fatores distintos a gerar indenizações diversas e questionam, ainda, o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, aludindo à complexidade da causa, zelo dos advogados e qualidades das peças processuais, instando pela elevação a 20% sobre o valor da causa.

Propugnam, em suma, pela majoração do valor arbitrado a título de danos materiais, em quantia certa e determinada bem assim pela condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais e ao pagamento de indenização pelo uso indevido da imagem e nas custas e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa.

Por sua vez, a 2ª Apelante, Globo Comunicação e Participação S.A., após breve digressão da dinâmica processual, questiona a condenação parcial nos pedidos iniciais, suscitando, de início, preliminar de nulidade da sentença ante sua natureza, ilíquida, quando pleiteado pedido certo e determinado pelos Autores.

No mérito, assegura a empresa televisiva que não se trata de veiculação desautorizada de imagem de Wilson Pinheiro, mas, de suposta ausência de autorização para narrar história de pessoa pública, diversa da Apelante, que somente participou da trama para não acarretar prejuízo à narrativa.

Assegura que os direitos da personalidade não são absolutos, devendo serem contrapostos ao também importante direito de expressão e informação tendo em vista o interesse público, calcado em fatos históricos e notórios ante a publicidade já atribuída aos fatos por obras literárias anteriores, dispensada a autorização nesses casos, acrescendo que a divulgação objetiva informar e prestigiar a história e cultura brasileiras, reproduzindo fatos relacionados à vida pública de Chico



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Primeira Câmara Cível

Mendes, sem qualquer distorção quanto a circunstâncias relacionadas a sua vida particular.

Aduz não configurados os danos materiais à falta de demonstração nos autos. Refuta a tese de utilização da figura e nome de Wilson Pinheiro para fins comerciais pois, reproduzindo fatos públicos, históricos e conhecidos, não dependia de qualquer autorização. Subsidiariamente, propugna pela redução do valor indenizatório assegurando veiculados os fatos envolvendo passagens de Wilson Pinheiro foram veiculados somente em pequena parcela de uma das três fases da minissérie, devendo levar em consideração, ainda, a gravidade da culpa e extensão do dano, razão porque, entende desarrazoado e desproporcional a condenação.

Em suma, pretende a empresa 2ª Apelante a declaração de nulidade da sentença, ilíquida bem como a exclusão da obrigação indenizatória por danos materiais; e, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório.

Passo ao voto propriamente dito:

Tratam-se de Apelações Simultâneas interpostas por ----- bem como por **Globo Comunicações e Participações S.A.**, dizendo do inconformismo com a sentença prolatada pela MM.

Juíza de Direito Ivete Tabalipa, em exercício na 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, em Ação de Indenização por Danos Morais e Reparação pelo Uso Indevido da Imagem ajuizada pelos primeiros Apelantes em desfavor da empresa Apelada, alegando o uso desautorizado da imagem de Wilson Pinheiro _ marido e pai dos Autores _ para fins comerciais _ gravação da minissérie 'Amazônia, de Galvez a Chico Mendes' _ resultando na procedência parcial do pedido para condenar a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes do uso indevido da imagem do Autor no importe de R\$ 0,5% (meio por cento) dos lucros obtidos com a minissérie "Amazônia _ De Galvez a Chico Mendes" a ser apurado em fase de liquidação, corrigido pelo INPC e acrescendo juros de mora a partir da citação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Primeira Câmara Cível

Ademais, compeliu as partes ao pagamento recíproco das custas processuais à proporção de 1/3 para a Ré e 2/3 aos Autores, fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação em favor do patrono da parte Autora e, de 10% sobre o valor do pedido de danos morais somados à diferença entre o valor postulado e aquele obtido a título de danos materiais.

Antecedendo a aferição do mérito recursal propriamente dito, analiso a preliminar de nulidade da sentença ilíquida diante de pedido certo e determinado, a teor do parágrafo único do art. 459, do Código de Processo Civil, conforme suscitado pelas partes recorrentes.

Neste aspecto, na dicção da Súmula nº 318, do Superior Tribunal de Justiça, “*formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida*”.

Deduzem os Apelantes inconformismo quanto à sentença que remete à apuração do *quantum* indenizatório mediante liquidação, alegando que, tendo os Autores pleiteado quantia certa, defeso ao julgador prolatar sentença ilíquida.

De fato, embora tenham os Apelantes pleiteado quantia certa a título de danos materiais, ressalto que a disposição do parágrafo único do art. 459, do Código de Processo Civil, não possui conteúdo imperativo absoluto.

Neste aspecto, visando o deslinde da controvérsia, atendo-me ao procedimento a ser adotado no caso de título executivo judicial – sentença – que contenha condenação genérica, em conseqüência, tornando certo apenas o débito, apropriada a liquidação para a atribuição do *quantum* devido.

No caso em exame, conforme a melhor doutrina, a determinação do Juízo de instância singela visando a apuração da quantia devida por danos materiais mediante liquidação, far-se-á quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo. Ademais, a expressão “fato novo”, neste contexto, não significa fato superveniente, mas o fato pertinente ao valor que não foi considerado na sentença, exatamente porque ali não fixado. Certo é



que tal fato pode ser anterior àquela, mas é novo para o processo porque não serviu de fundamento à condenação.

Destarte, embora reconhecendo a controvérsia do tema na doutrina e jurisprudência, tenho como apropriado ao caso os julgados unânimes do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PEDIDOS. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. SENTENÇA ILÍQUIDA. INEXISTÊNCIA.

1. *O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.*
2. *O pedido feito com a instauração da demanda emana de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, não se restringindo somente ao capítulo especial que contenha a denominação "dos pedidos".*
3. *Não é ilíquida a sentença, se havendo pedido certo, o juiz convencido da procedência da extensão do pedido, reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes para a liquidação.*
4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ - AgRg nos EDcl no AI nº 762.469-MS Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJRS) DJ: 13.04.2011)

Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais. Responsabilidade objetiva. Existência denexo causal entre as obras de construção da rodovia e os danos causados aos autores. Sentença extra petita. Inocorrência. Sentença ilíquida em face de pedido certo. Possibilidade. Caso fortuito ou força maior. Reexame fático-probatório. Óbice da Súmula 7/STJ. Erro material. Inocorrência.

I - Há correspondência entre a causa de pedir exposta na petição inicial e a considerada pelo acórdão recorrido, quer seja, a má execução das obras de construção da Rodovia Carvalho Pinto. Inexiste, portanto, ofensa aos arts. 128, 459, caput, e 460 do CPC.

II - O fundamento jurídico do pedido constitui somente uma proposta de enquadramento do fato ou ato à norma, não vinculando o juiz. Como consequência, não há de se falar em sentença extra petita pela condenação por responsabilidade objetiva, ainda que a demanda



tenha sido proposta com base na responsabilidade aquiliana. III - A alegação infundada de nulidade de sentença ilíquida, ao argumento de que fora formulado pedido certo, não merece trânsito. Isso porque a jurisprudência desta Corte reconhece que o enunciado do art. 459, parágrafo único, do CPC deve ser lido em consonância com o sistema que contempla o princípio do livre convencimento (art. 131 do CPC), de sorte que, não estando o juiz convencido da procedência da extensão do pedido certo formulado pelo autor, pode reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes para a liquidação. Precedentes.

IV - Na hipótese, o TJ/SP valeu-se do acervo fático-probatório para afastar a ocorrência de caso fortuito. Assim, para se concluir de maneira diversa, faz-se necessário incursionar no contexto fáticoprobatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

V - O erro material, passível de ser corrigido de ofício e não sujeito à preclusão, "é o reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo" (REsp 102.1841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe de 04.11.2008). Esse não é o caso da hipótese sub judice, em que novo julgamento, provocado "ex-officio", veio alterar substancialmente a decisão. Dessa forma, evidencia-se a ofensa ao art. 463, I, do CPC. Além disso, o acórdão impugnado extrapolou o limite da matéria devolvida pelo recurso de apelação, em ofensa ao art. 512 do CPC.

Recurso especial PARCIALMENTE PROVIDO.

(STJ _ 3ª Turma _ REsp 819568 / SP _ Rel. Min. Nancy Andrighi _ DJ: 18.06.2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PEDIDO CERTO E SENTENÇA ILÍQUIDA. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. O art. 459, parágrafo único, do CPC, deve ser interpretado sistematicamente e em consonância com o princípio do livre convencimento motivado (art. 131), razão pela qual o juiz, caso não convencido da extensão do pedido certo formulado pelo autor, pode



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Primeira Câmara Cível

reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes à fase de liquidação de sentença.

2. *O réu não tem legitimidade para requerer a nulidade decorrente da não-observância da regra prevista no art. 459, parágrafo único, do CPC, dependendo-se, para tanto, da iniciativa do destinatário da norma: o autor.*

3. *Recurso especial desprovido.*

(STJ – 1ª Turma – Relª Min. Denise Arruda – REsp 797332 / RR DJ: 02.08.2007)

Decorre, portanto, a inexistência de vinculação do Juiz à aplicação do dispositivo invocado pela Apelante, quando não convicto da certeza do pedido formulado bem como do valor a ser arbitrado a título de indenização. Ademais, como intérprete dos fatos e das normas do Estado de Direito, ao julgador afeta determinar comandos para a aferição da verdade real, visando obstar enriquecimento ilícito, causado pela singularidade da situação fática, que não é dado ignorar.

Ademais, em caso que guarda simetria, em julgado no qual figurei como Relatora, decidiu este Órgão Fracionado Cível, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTESTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. FATO SEM CONTROVÉRSIA. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO CERTO. PERDAS E DANOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM. SENTENÇA ILÍQUIDA. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. VERDADE REAL. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

1 – *Presume-se verdadeiro o fato alegado na petição inicial e não impugnado especificamente pela parte contrária, desde que não apresente descompasso com o conjunto probatório dos autos. Inteligência do art. 334, III, do Código de Processo Civil;*

2 – *O pedido certo formulado na inicial não vincula o magistrado autor da decisão à prolação de sentença líquida, de vez que o conteúdo do parágrafo único do art. 459, do CPC, deve ser interpretado em harmonia com o princípio do livre convencimento, sobretudo quando busca o juízo monocrático a verdade real dos fatos;*

3 *Recurso conhecido e provido parcialmente.*

(TJAC Câmara Cível Acórdão nº 2.226 – Apelação 03.000428-4 – Relª. Desª Eva Evangelista J: 26.05.2003)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Primeira Câmara Cível

Na espécie em exame, os Autores postularam indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sob alegação de lucro auferido pela Ré superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e, ausente dos autos qualquer prova significativa da existência de tais valores para a fixação do *quantum* indenizatório, prudente a magistrada ao remeter à apuração mediante liquidação de sentença, acolhendo o pedido e julgando-o procedente, ou seja, tornando certo o dever de indenizar, remetendo à liquidação somente o valor da indenização.

Assim, voto pela rejeição de preliminar de nulidade da sentença suscitada pelas partes.

No mérito, constato diversidade das pretensões e teses a serem enfrentadas, suscitadas pelas duas partes. Razão disso, passo à análise da configuração dos danos materiais e morais e, posteriormente, seu *quantum*.

O direito à imagem é garantia constitucional ínsita no art. 5º, X, da Constituição Federal, preconizando que “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”.

Também estabelece o art. 20, do Código Civil, que:

“Salvo se autorizadas, ou se necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão de palavras, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais”.

Da interpretação literal do dispositivo (art. 20, do Código Civil), resulta que: a) a divulgação da imagem deve ser autorizada, salvo quando necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública; e, b) a divulgação não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Primeira Câmara Cível

autorizada da imagem gera direito à indenização quando atingir a honra, boa fama ou respeitabilidade do agente ou quando destinada a fins comerciais.

Portanto, a divulgação da imagem deve ser autorizada e gera direito à indenização quando destinada a fins comerciais, circunstância que entendo configurada na hipótese em exame.

Neste aspecto, argumenta a Ré que a minissérie “Amazônia- De Galvez a Chico Mendes” tem cunho meramente histórico e informativo. Todavia, retratando a realidade, mescla elementos fictícios, objetivando atrair a atenção do telespectador, classificada como programa do ramo de entretenimento, apresenta natureza diversa de documentário, evidenciada, a meu entender, a feição comercial da veiculação da minissérie, objetivando angariar lucros, sem os quais não justificaria o investimento de grande porte, com diversas cidades cinematográficas, neste Estado e nos estúdios da própria Rede Globo.

No que tange à alegada publicidade da vida de Wilson Pinheiro, enleada com a trajetória de Chico Mendes e a prevalência do interesse público em sua história, adiro à Adriano de Cupis:

*“...Mesmo nesses casos, por outro lado, as exigências do público detêm-se perante a esfera íntima da vida privada, e, além disso, as mesmas exigências são satisfeitas pelo modo menos prejudicial para o interesse individual. Será, portanto, lícita a biografia, mas ilícita a narrativa romanceada ou dramatizada, que não é necessária para a exposição dos fatos pessoais. A divulgação será legítima também em exigência da arte, compreendida na esfera do interesse público: se a obra na qual são reproduzidos fatos da vida de outrem tem notável valor literário, deve este ser tomado em conta para o fim de consentir-se a sua publicidade”.*¹

Destarte, evidenciada a natureza comercial da programação,

¹ 'Os Direitos da Personalidade', trad. Adriano Vera Jardim. 1961, p. 145



extraído do art. 20 do Código Civil que pode ser indenizável a utilização da imagem sem autorização, independente de macular a honra, boa fama ou respeitabilidade do indivíduo.

Acerca da matéria, adverte Yussef Said Cahali que:

“...Em realidade, o direito à própria imagem, sem desvestir-se do caráter de exclusividade que lhe é inerente como direito da personalidade, mas em função da multiplicidade das formas como pode ser molestado em seus plúrimos aspectos, pode merecer proteção autônoma contra a simples utilização não consentida da simples imagem, como igualmente pode encontrar-se atrelada a outros valores, como a reputação ou honrabilidade dos retratados.”²

Também aduziu a empresa Globo Comunicações e Participações S.A. configurada a autorização tácita dos Autores quanto à veiculação da imagem de Wilson Pinheiro, inclusive, aludindo à participação de uma de suas filhas (-----) como figurante na cena que retratou o velório de seu pai na trama.

Todavia, embora verídica a informação, por si, não basta para demonstrar o consentimento dos Autores na utilização da imagem de Wilson Pinheiro, não restando comprovada nos autos dita autorização pela empresa televisiva Ré. Aliás, nada impede a colaboração dos Autores na produção da minissérie e posterior descontentamento a desautorizar a reprodução do personagem histórico.

De outra parte, adequado à espécie o verbete da Súmula 403, do Superior Tribunal de Justiça: *“Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”*.

A propósito decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

RESPONSABILIDADE CIVIL. USO INDEVIDO DA IMAGEM. REVISTA DE GRANDE CIRCULAÇÃO. FIM COMERCIAL. SÚMULA N.º 403/STJ. PESSOA PÚBLICA. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE.

² Dano Moral. 3ª ed., Revista dos Tribunais. São Paulo: 2005. p. 644



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Primeira Câmara Cível

1. *"Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais" (Súmula 403/STJ).*
 2. *Mesmo quando se trata de pessoa pública, caracterizado o abuso do uso da imagem, que foi utilizada com fim comercial, subsiste o dever de indenizar. Precedente.*
 3. *Valor da indenização por dano moral e patrimonial proporcional ao dano sofrido e ao valor supostamente auferido com a divulgação da imagem. Desnecessidade de intervenção desta Superior Corte.*
 4. *Agravo a que se nega provimento.*
- (STJ 4ª Turma _ AgRg no Ag 1345989 / SP _ Ministra Maria Isabel Gallotti DJ: 23.03.2012.

Dessumo, pois, adequada a sentença recorrida que reconheceu aos Autores ora 1º Apelantes o direito à indenização patrimonial pelo uso desautorizado da imagem do falecido Wilson Pinheiro.

Em contrapartida, a sentença recorrida isentou a Ré da reparação por danos morais, alegando a ausência de cenas associando a imagem de Wilson Pinheiro a condutas desonrosas ou vexatórias, sem que demonstrado o sofrimento ou angústia dos Autores com a exibição da minissérie.

Não obstante, o direito à indenização por danos morais ressaí do simples uso indevido da imagem, desnecessário a comprovação de dano ou prejuízo, conforme assertoa Yussef Said Cahali:

"...De regra, portanto, a simples reprodução não consentida de fotografia de uma pessoa com fins comerciais, promocionais, publicitários, com interesse especulativo na difusão de produtos da empresa, revela-se violadora de um bem moral representado pelo direito autônomo da imagem da pessoa, inerente ao seu direito de personalidade; e possibilita, no caso, uma indenização de natureza pecuniária, sem necessidade de qualquer consideração a respeito de repercussões negativas do ato ilícito praticado que se relacionariam, pelas circunstâncias e características da imagem reproduzida, com uma eventual lesão



*à honra, ao decoro, ao crédito da pessoa, privacidade e outros valores que integram o seu direito da personalidade”.*³

No mesmo sentido, adverte Carlos Roberto Gonçalves:

*“...O mesmo tratamento é dispensado à exposição ou à utilização da imagem de uma pessoa, que o art. 5º, X, da Constituição Federal considera um direito inviolável. A reprodução da imagem é emanção da própria pessoa e somente ela pode autorizá-la. A Carta Magna foi explícita em assegurar, ao lesado, direito a indenização por dano material ou moral decorrente da violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem da pessoa.”*⁴

Por sua vez, Silvio de Salvo Venozza anota que:

*“...Em cada caso dessas hipóteses, para fins de indenização, deve ser avaliado se a divulgação atingiu a honra, a boa fama ou a respeitabilidade da pessoa envolvida. Se a manifestação teve finalidades comerciais, aflora diretamente o dever de indenizar”.*⁵

Em casos que guardam simetria, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. A ofensa ao direito à imagem materializa-se com a mera utilização da imagem sem autorização, ainda que não tenha caráter vexatório ou que não viole a honra ou a intimidade da pessoa, e desde que o conteúdo exibido seja capaz de individualizar o ofendido.*
- 2. Na hipótese, não obstante o direito de informação da empresa de comunicação e o perceptível caráter de interesse público do quadro*

³ Op. cit. p. 652

⁴ Responsabilidade Civil. 8ª ed., Ed: Saraiva. São Paulo: 2003 p. 109.

⁵ Direito Civil. Parte Geral. 3ª ed., Ed: Jurídica Atlas. São Paulo: 2003. p. 156



retratado no programa televisivo, está clara a ofensa ao direito à imagem do recorrido, pela utilização econômica desta, sem a proteção dos recursos de editoração de voz e de imagem para ocultar a pessoa, evitando-se a perfeita identificação do entrevistado, à revelia de autorização expressa deste, o que constitui ato ilícito indenizável.

3. *A obrigação de reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não sendo devido exigir-se a prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem.*
4. *Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido. Cabe a reavaliação do montante arbitrado nesta ação de reparação de dano moral pelo uso indevido de imagem, porque caracterizada a exorbitância da importância fixada pelas instâncias ordinárias. As circunstâncias do caso não justificam a fixação do quantum reparatório em patamar especialmente elevado, pois o quadro veiculado nem sequer dizia respeito diretamente ao recorrido, não tratava de retratar os serviços técnicos por este desenvolvidos, sendo o promovente da ação apenas um dos profissionais consultados aleatoriamente pela suposta consumidora.*
5. *Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação.*
6. *Recurso especial parcialmente provido.*

(STJ _ 4ª Turma _ REsp 794586 / RJ _ Rel. Min. Raul Araújo _ DJ: 21.03.2012)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DIREITO À IMAGEM. MORTE EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.

1. *Descabe a esta Corte apreciar alegada violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que com intuito de prequestionamento.*
2. *Havendo violação aos direitos da personalidade, como utilização indevida de fotografia da vítima, ainda ensanguentada e em meio às ferragens de acidente automobilístico, é possível reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, conforme art. 12 do Código Civil/2002.*
3. *Em se tratando de pessoa falecida, terá legitimação para as medidas judiciais cabíveis, o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral, até o quarto grau, independentemente da violação à imagem ter ocorrido antes ou após a morte do tutelado (art. 22, § único, C.C.).*



4. Relativamente ao direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral. Precedentes

5. *A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Impossibilidade de modificação do quantum indenizatório sob pena de realizar julgamento extra petita. Recurso especial provido.*

(STJ 4ª Turma – REsp 1005278 / SE

Rel. Min. Luis Felipe Salomão – DJ: 11.11.2010

Ressai, pois, configurado o direito à indenização a título de uso indevido da imagem do marido e genitor dos Autores, tanto em danos morais quanto patrimoniais.

Todavia, não há falar em terceira hipótese ensejadora de indenização, exclusivamente pelo uso indevido da imagem, como pretendem os Autores, pois enleadas as causas de pedir, de modo que o lucro auferido com a exibição da minissérie deve ser utilizado de parâmetro para a fixação do *quantum* a título de danos patrimoniais, tal qual deliberado na sentença apelada, a meu pensar, escorreita neste aspecto.

Resta, agora, a aferição do *quantum* indenizatório, a título de danos patrimoniais e morais. Senão vejamos:

Arbitrou a magistrada sentenciante indenização a título de danos materiais em 0,5% (meio por cento) dos lucros auferidos pela Globo Comunicações e Participação S.A. encaminhado à apuração em sede de liquidação de sentença.

Na espécie, ante o valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) apontado pela Autora como parâmetro de lucro decorrente da exibição e demais direitos sobre a minissérie, a condenação importaria em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Primeira Câmara Cível

Neste aspecto, algumas circunstâncias devem ser consideradas ante a divisão da minissérie em três partes: a primeira fase: retrata o período de luta entre Brasil e Bolívia pela região do Acre, à época território independente comandado por Luiz Galvez; a segunda fase: relativa à decadência do ciclo da borracha; e, a terceira fase, relativa à década de 1980, referente ao movimento sindicalista, apresentando Wilson Pinheiro como precursor, posteriormente liderado por Chico Mendes.

Assim, de toda a trama, 1/3 diz respeito à vida de Chico Mendes e, considerada a participação de Wilson Pinheiro na narrativa, teve a fase final de sua vida retratada porque enleada com a história de vida do personagem principal, não sendo alvo da história. Em contrapartida, o poderio econômico da Ré deve ser considerado para a fixação dos danos patrimoniais, razão porque, voto para manter íntegra a indenização em 0,5 % (meio por cento) sobre os lucros auferidos com a produção.

No que tange ao valor a ser arbitrado a título de danos morais, penso que, embora decorrendo o dano do simples uso indevido da imagem, a exibição de cenas de conteúdo desabonador ou vexatório devem servir de parâmetro para a fixação do *quantum* indenizatório, circunstância que não vislumbro na hipótese, sem qualquer conteúdo humilhante.

Destarte, ainda tendo em conta a participação de Wilson Pinheiro na trama bem como atenta ao fato de que a ação indenizatória não se presta a ensejar enriquecimento ilícito, voto pela condenação da empresa Globo Comunicações e Participações S.A. ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a cada um dos Autores a título de danos morais pelo uso indevido da imagem de Wilson Pinheiro, acrescendo de juros de mora a contar do evento danoso, qual seja, a data da veiculação da primeira cena que retrata Wilson Pinheiro na Minissérie “Amazônia _ De Galvez a Chico Mendes” (Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça) e correção monetária, a partir da data do arbitramento _ Acórdão, a teor da Súmula nº 362, do Superior Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Primeira Câmara Cível

Por derradeiro, quanto ao pedido dos 1º Apelantes relacionado à majoração dos honorários advocatícios ao percentual de 20% sobre o valor da condenação, embora a qualidade das petições, apenas duas, além do comparecimento a uma única audiência de conciliação, por sinal, rechaçada, e prestação dos serviços na mesma comarca de tramitação do feito, não figura entre causas de maior complexidade. Ademais, arbitradas as verbas honorárias em percentual sobre o valor da condenação, obtendo sucesso na manutenção dos valores bem como na configuração dos danos morais, em consequência, restaram elevadas.

Razão disso, mantenho o percentual de 10% a título de honorários advocatícios sobre o valor da condenação. Entretanto, inexistente sucumbência recíproca quando a condenação em dano moral é inferior ao valor da causa (Súmula 326 do STJ). Tendo em conta, ainda, que os Autores decaíram de parte do pedido de dano material, deverá arcar com o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de verba honorária em favor da parte adversa _ Globo Comunicação e Participação S.A _ nesta parte, suspensa a execução tendo em vista a litigância sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Por sua vez, coerente a fixação da verba honorária, em face da teoria da causalidade, não sendo razoável beneficiar a empresa televisiva com a expressiva condenação de tal verba quando dela se exigia ter evitado o prejuízo causado à parte adversa.

De todo exposto, voto pela rejeição da preliminar de nulidade da sentença ilíquida e, no mérito, pelo provimento parcial da apelação de ----- para manter o valor arbitrado a título de danos materiais, a ser apurado em sede de liquidação de sentença e, condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais destinada a cada um dos Autores no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescendo juros de mora a partir do evento danoso, qual seja, data da veiculação da primeira cena retratando o falecido (Súmula 54, do STJ), bem assim correção monetária a contar da publicação do julgado (Súmula 362, do STJ). Voto, ainda, pelo improvimento à Apelação da empresa Globo Comunicações e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Primeira Câmara Cível

Participações S.A., e, condeno a Ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, bem assim compelir os Autores ao pagamento de verba honorária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante delineado no parágrafo anterior deste voto.

É como voto.

VOTO VENCIDO

A Desembargadora **Maria Cezarinete de Souza Augusto**

Angelim (Relatora Originária):

Prefacialmente conheço dos presentes Recursos, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, cuida-se de Apelações Cíveis nas quais pretendem as partes a reforma da r. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na petição inicial.

Em suas razões recursais, pugnam os **autores/Apelantes** -----, herdeiros de WILSON PINHEIRO, preliminarmente, que: a) seja reconhecida a nulidade da Sentença recorrida, para que este Tribunal de Justiça estabeleça valor certo e determinado para a condenação, de acordo com o fundamento da exordial; e no mérito: b) a majoração do valor da indenização por danos materiais, c) a condenação da Apelada no pagamento de indenização por danos morais, d) a condenação da Apelada ao pagamento de indenização por uso indevido de direito de personalidade, e e) a condenação nas custas sucumbenciais e verba honorárias na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.



A parte **ré/Apelante, GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A**, por sua vez, pugna também, preliminarmente: a) pelo reconhecimento da nulidade da Sentença recorrida, com o retorno dos autos ao Juízo a quo, por ter arbitrado indenização de maneira condicional e de impossível aferição; e no mérito:
b) pela desconstituição da condenação que lhe foi imposta a título de danos materiais, ou, subsidiariamente, pela redução do quantum indenizatório fixado.

Estes, portanto, são os pontos recursais controvertidos, estabelecidos pelos Recorrentes em suas Apelações, sobre os quais me debruço nas linhas a seguir.

Inicialmente, passo à análise da preliminar ventilada por ambos os Apelantes.

Da preliminar de nulidade da Sentença ilíquida

Ambos os Recorrentes suscitaram preliminar de nulidade da Sentença, apontando violação ao **artigo 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil**, sustentando que havendo indicação de valor certo na formulação do pedido, é vedado ao juiz proferir decisão ilíquida, que encaminha a fixação da verba indenizatória para apuração em sede de liquidação de sentença.

Inicialmente, cumpre salientar que segundo o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**, a parte ré não tem legitimidade para requerer a nulidade decorrente da não observância da regra prevista no artigo 459, parágrafo único, do CPC, dependendo-se, para tanto, da iniciativa do destinatário da norma: o autor. É o que diz a **Súmula 318 do STJ**: *“Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida.”*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Primeira Câmara Cível

Sucedede que, no caso concreto, a parte autora também suscitou tal questão preliminar, razão pela qual passo à analisa-la.

Eis a redação do dispositivo mencionado, *in verbis*:

“Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Parágrafo único. **Quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida.**” (grifei)

Contudo, *in casu*, tenho que não procede a tese recursal. Isso porque a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** entende que o supracitado dispositivo deve ser interpretado sistematicamente, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado (**artigo 131, do CPC**), razão pela qual o juiz, caso não convencido da extensão do pedido certo formulado pelo autor, pode reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes à fase de liquidação de sentença.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PEDIDO CERTO E SENTENÇA ILÍQUIDA. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. **1. O art. 459, parágrafo único, do CPC, deve ser interpretado sistematicamente e em consonância com o princípio do livre convencimento motivado (art. 131), razão pela qual o juiz, caso não-convencido da extensão do pedido certo formulado pelo autor, pode reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes à fase de liquidação de sentença. 2. O réu não tem legitimidade para requerer a nulidade decorrente da não-observância da regra prevista no art. 459, parágrafo único, do CPC, dependendo-se, para tanto, da iniciativa do destinatário da norma: o autor. 3. Recurso especial desprovido.**” (REsp 797.332/RR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 02/08/2007, p. 360) (destaquei)

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL . APELAÇÃO . AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL . PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA . REJEIÇÃO . CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Primeira Câmara Cível

DA RESPONSABILIDADE CIVIL . DEVER DE INDENIZAR . PEDIDO CERTO . SENTENÇA ILÍQUIDA . POSSIBILIDADE . APELAÇÃO DESPROVIDA . I - **A alegação de nulidade de sentença ilíquida, por julgamento ultra e extra petita, ao argumento de que fora formulado pedido certo não merece trânsito, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o enunciado do artigo 459, parágrafo único, do CPC, deve ser lido em consonância com o sistema que contempla o princípio do livre convencimento do julgador (artigo 131, do CPC). Preliminar rejeitada** . II - Comprovada a responsabilidade subjetiva dos apelantes, mediante a conjugação concomitante dos três elementos - o dano, a culpa e o nexo causal entre o evento danoso e o comportamento ilícito, é inarredável o direito da vítima, ora apelado, à indenização ou reparação civil de todos os prejuízos suportados . III - Caso o juiz não se convença da procedência do pedido certo em toda a sua extensão, pode reconhecer parcialmente o direito, remetendo a apuração do montante à fase de liquidação . Precedentes do REsp 259607/SP">STJ: REsp 259607/SP, Rel . Ministro FERNANDO GONÇALVES, Rel . p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 16/11/2009 . IV - Apelação desprovida . Sentença mantida." (TJ-MA - AC: 347022009 MA , Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 21/01/2010) (destaquei)

E foi exatamente isso o que ocorreu na hipótese dos autos. A douta Magistrada sentenciante, não se convencendo sobre o real lucro auferido pela parte ré com a exibição da minissérie objeto do presente litígio, arbitrou a condenação pelos danos materiais no percentual de 0,5% (meio por cento) sobre o referido lucro, remetendo tal apuração à fase de liquidação de sentença. Salieta-se que o que a MM Juíza *a quo* determina na Sentença é que sendo possível ou não a aferição dos lucros obtidos pela ré com a referida obra, o *quantum* indenizatório a título de danos materiais deve ser remetido à fase de liquidação de sentença.

Por essas razões, **rejeito** a preliminar suscitada.

Passo ao mérito.



Da condenação imposta a título de indenização por danos materiais

Como cediço, com a promulgação da **Constituição Federal de 1988, artigo 5º, incisos V, X e XXVIII, alínea “a”**, o direito à imagem foi erigido ao *status* de direito autônomo. Quer dizer, o legislador constituinte originário conscientizou-se da importância do direito à imagem e dotou-o de proteção legal, independentemente da ofensa ou não de outro direito da personalidade.

A Constituição da República, ao considerar expressamente o direito à imagem como um direito independente e autônomo e estabelecer a indenização por danos morais e materiais, colocou o direito brasileiro, nesta matéria, como um dos mais modernos do mundo, sendo um divisor de águas e fonte de inspiração para a legislação infraconstitucional brasileira.

E, na esteira da CF/1988, o atual **Código Civil/2002**, disciplina, em seu **artigo 20**, a proteção específica do direito em análise ao ressaltar que a divulgação da imagem só poderá ser feita com o consentimento de seu titular, prevendo, por outro lado, a possibilidade de indenização quando violado.

Dá o mesmo estatuto legitimidade ao cônjuge sobrevivente, ascendentes e descendentes do morto ou do ausente, na hipótese de transgressão do mesmo direito, consoante é possível extrair do **parágrafo único do referido artigo 20**. Senão vejamos:

“Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.” (grifei)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Primeira Câmara Cível

Pois bem.

É fato incontroverso a veiculação da história do líder sindical WILSON PINHEIRO, na minissérie “**AMAZÔNIA De Galvez à Chico Mendes**”, cuja Rede Globo de Televisão apresentou no interregno de 02 de janeiro a 06 de abril de 2007, em horário nobre.

Na espécie, relativamente aos danos materiais, entendeu a douta Magistrada *a quo* que embora WILSON PINHEIRO seja uma pessoa conhecida nacionalmente e os fatos retratados na produção televisiva de natureza pública, em razão de terem sido publicados em diversos livros, a exploração de sua imagem dependia do consentimento de seus sucessores.

No entanto, analisando detidamente os autos, tenho que não merece prosperar a r. Sentença proferida pela douta Juíza *a quo*, merecendo a controvérsia posta em exame ser vista com maior cautela.

De início, é mister frisar que o grau de proteção e de tutela do direito à imagem das pessoas públicas e notórias não pode ser o mesmo do homem comum, isso porque, muitas vezes, a fama e o prestígio costumam ser a opção de certas pessoas e, assim, o meio e modo pelo qual obterão esse desiderato.

Infere-se, portanto, que, em se tratando de pessoas públicas, o seu direito de imagem deve ser relativizado, tendo em vista o interesse e a repercussão social que a veiculação da imagem pode causar, o que não significa a possibilidade de veiculação irrestrita e absoluta da imagem.

Sobre o tema, afirma **PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR** que:

“Em se tratando de pessoa notória, o âmbito de sua vida privada haverá de reduzir-se, de forma sensível, e isso porque, no tocante às pessoas célebres, a coletividade tem maior interesse em conhecer-lhes a vida íntima, as reações



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Primeira Câmara Cível

*que experimentam e as peculiaridades que oferecem.” (in **Agressões à Intimidade – O Episódio Lady Di**, São Paulo: Malheiros, 1997, p. 27)*

No mesmo sentido, **CARLOS ALBERTO BITTAR** faz importante ressalva:

*“Excepciona-se da proteção à pessoa dotada de notoriedade e desde que no exercício de sua atividade, podendo ocorrer a revelação de fatos de interesse público, independentemente de sua anuência. Entende-se que, nesse caso, existe redução espontânea dos limites da privacidade (como ocorre com os políticos, atletas, artistas e outros que se mantêm em contato com o público com maior intensidade). Mas o limite da confidencialidade persiste preservado: assim sobre fatos íntimos, sobre a vida familiar, sobre a reserva no domicílio e na correspondência não é lícita a comunicação sem consulta ao interessado. Isso significa que existem graus diferentes na escala de valores comunicáveis ao público, em função exatamente da posição do titular (...).” (in **Os Direitos da Personalidade**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 108).*

Conforme se vislumbra dos estudos doutrinários acima transcritos, o interesse público na veiculação de determinada imagem está diretamente relacionado ao conteúdo da imagem veiculada, fazendo-se necessário, portanto, avaliar o interesse do agente ao divulgá-la e, por conseguinte, se estão presentes alguns requisitos que tornem legítima essa veiculação.

É cediço que a solução de conflitos constitucionalmente assegurados, não se dá pela negação de quaisquer direitos. Muito pelo contrário, cabe ao legislador e, sobretudo a nós, como aplicadores da lei, buscar o ponto de equilíbrio onde os princípios da liberdade de pensamento, da livre manifestação deste pensamento e o de acesso à informação (artigo 5º, incisos VI, IX e XIV, da Constituição Federal) e os direitos à honra e à imagem, possam conviver harmonicamente.

De acordo com o já citado **artigo 20 do CC/2002**, salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Primeira Câmara Cível

Ora, de uma singela leitura do dispositivo supramencionado, observa-se que, inexistindo interesse público na veiculação da imagem, ou consentimento do titular, essa veiculação poderá ser proibida.

Decerto, partindo dessa premissa, é possível obter o seguinte raciocínio: a veiculação de imagem verdadeira, obtida de forma lícita e relevante para o interesse da sociedade não pode ser proibida pelo titular, cabendo sua livre veiculação, desde que não ofenda o princípio da dignidade da pessoa humana e esteja em consonância com a ponderação de interesses.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a minissérie se restringiu a retratar momentos históricos do sindicalista WILSON PINHEIRO, parceiro de Chico Mendes na luta pela preservação da Amazônia, ou seja, divulgou informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do interesse histórico e cultural do país, não possuindo apenas caráter exclusivamente comercial e lucrativo.

Vislumbra-se que a referida obra limitou-se a retratar a trajetória profissional e política do sindicalista, isto é, sua vida pública, não se atendo à sua intimidade ou vida privada. Desse modo, nesse caso específico, torna-se admissível a limitação dos direitos de personalidade, para que estes cedam espaço ao interesse público.

Sobre o tema, aliás, restou consolidado no **Enunciado 279 da IV Jornada de Direito Civil** que: *“A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações.”*



É de suma importância ressaltar ainda a existência da **Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI n. 4815**, ajuizada perante o **Supremo Tribunal Federal**, pela Associação Nacional dos Editores de Livros (ANEL), que a despeito de encontrar-se ainda em fase inicial, tem como objetivo acabar com a necessidade de autorização dos biografados para a publicação de biografias. O pedido, feito na ADI, questiona exatamente os artigos 20 e 21 do Código Civil/2002, propondo que se dê a esses dispositivos interpretação conforme a Constituição Federal para afastar a necessidade de consentimento do biografado ou demais retratados para a publicação de obras literárias ou audiovisuais, sob o argumento de que as pessoas *“cuja trajetória pessoal, profissional, artística, esportiva ou política, haja tomado dimensão pública, gozam de uma esfera de privacidade e intimidade naturalmente mais estreita”*.

Além disso, conforme bem salientou a parte ré, no caso dos autos, embora inexista autorização expressa para utilização da imagem de WILSON PINHEIRO, houve autorização tácita, na medida em que uma das filhas do sindicalista, coautora da demanda originária, -----, participou da minissérie como figurante durante a gravação da cena que retratava o velório de seu pai, brutalmente assassinado em razão da luta pela preservação da floresta Amazônica, o que acaba por demonstrar, a anuência da herdeira com a forma com que a história do sindicalista estava sendo contada.

Não podemos negar que a sociedade moderna move-se em torno da notícia, da informação, de ideias e do conhecimento, sendo que sua livre circulação é da essência do sistema democrático e, mormente, do modelo de sociedade aberta e pluralista previsto na nossa Constituição da República.

Destarte, *in casu*, é de se concluir que cabia aos interessados na não divulgação da imagem de WILSON PINHEIRO demonstrar que, em determinada hipótese, existia um interesse privado que se sobrepusesse ao interesse público residente na própria liberdade de expressão e informação, o que, no entanto,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Primeira Câmara Cível

não restou demonstrado nos presentes autos, razão pela qual deve ser reformada a Sentença guerreada no sentido de julgar improcedente o pedido de indenização a título de danos materiais formulados pelos autores, desconstituindo-se a condenação imposta.

Nesse sentido, a título de ilustração, trago à baila o seguinte precedente jurisprudencial do **Superior Tribunal de Justiça**:

Direito civil. Imprensa televisiva. Responsabilidade civil. Necessidade de demonstrar a falsidade da notícia ou inexistência de interesse público. Ausência de culpa. Liberdade de imprensa exercida de modo regular, sem abusos ou excessos. - A lide deve ser analisada, tão-somente, à luz da legislação civil e constitucional pertinente, tornando-se irrelevantes as citações aos arts. 29, 32, § 1º, 51 e 52 da Lei 5.250/67, pois o Pleno do STF declarou, no julgamento da ADPF nº 130/DF, a não recepção da Lei de Imprensa pela CF/88. - **A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade. - A honra e imagem dos cidadãos não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do interesse público.** - O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará. - O jornalista tem um dever de investigar os fatos que deseja publicar. Isso não significa que sua cognição deva ser plena e exauriente à semelhança daquilo que ocorre em juízo. A elaboração de reportagens pode durar horas ou meses, dependendo de sua complexidade, mas não se pode exigir que a mídia só divulgue fatos após ter certeza plena de sua veracidade. Isso se dá, em primeiro lugar, porque os meios de comunicação, como qualquer outro particular, não detém poderes estatais para empreender tal cognição. Ademais, impor tal exigência à imprensa significaria engessá-la e condená-la a morte. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial. - A reportagem da recorrente indicou o recorrido como suspeito de integrar organização criminosa. Para sustentar tal afirmação, trouxe ao ar elementos importantes, como o depoimento de fontes fidedignas, a saber: (i) a prova testemunhal de quem foi à autoridade policial formalizar notícia crime; (ii) a opinião de um Procurador da República. O repórter fez-se passar por agente interessado nos benefícios da atividade ilícita, obtendo gravações que efetivamente demonstravam a existência de engenho fraudatório. Houve busca e apreensão em empresa do recorrido e daí infere-se que, aos olhos da autoridade judicial que determinou tal medida, havia fumaça do bom direito a justificá-la. Ademais, a reportagem procurou



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Primeira Câmara Cível

ouvir o recorrido, levando ao ar a palavra de seu advogado. Não se tratava, portanto, de um mexerico, fofoca ou boato que, negligentemente, se divulgava em cadeia nacional. - A suspeita que recaía sobre o recorrido, por mais dolorosa que lhe seja, de fato, existia e era, à época, fidedigna. Se hoje já não pesam sobre o recorrido essas suspeitas, isso não faz com que o passado se altere. Pensar de modo contrário seria impor indenização a todo veículo de imprensa que divulgue investigação ou ação penal que, ao final, se mostre improcedente. Recurso especial provido. (REsp 984.803/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 19/08/2009) (destaquei)

Da indenização pelo uso indevido dos direitos da personalidade

No que tange ao pedido de indenização pelo uso indevido dos direitos da personalidade, consistente na imagem de WILSON PINHEIRO, concordo com a Sentença guerreada, no sentido de que a causa de pedir é idêntica à do dano material pretendido pelos autores, razão pela qual deve ser indeferido tal pleito, visando não incorrer em *bis in idem*.

Da condenação a título de indenização por danos morais

Com relação aos alegados danos morais, entendo que também não merece prosperar a condenação a esse título, adotando como razões de decidir, um trecho da fundamentação expendida pela eminente Desembargadora **MIRACELE LOPES** no **Acórdão n. 4.781**, no julgamento da *Apelação Cível n. 2007.001326 6*, interposta contra Sentença proferida em Ação Indenizatória na qual consta como parte autora ----- e como parte ré WARNER BROTHERS SOUTH INC., cuja causa de pedir trata-se de matéria semelhante à discutida nos presentes autos: indenização por danos morais pelo uso não autorizado do nome do falecido líder sindical, WILSON PINHEIRO, no filme “Amazônia em Chamas”.

Eis o trecho da fundamentação:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Primeira Câmara Cível

“Na verdade, não vislumbro qualquer constrangimento ou abuso, no campo moral, pelo uso da imagem de WILSON PINHEIRO na obra cinematográfica. Bem ao contrário, o que se percebe no filme é o enaltecimento de uma figura histórica da Amazônia Ocidental, particularmente ligada à luta pela distribuição de terras e à erradicação do latifúndio improdutivo.

Em momento algum, o personagem tem a sua imagem associada a condutas desonrosas nem a sua reputação é exposta, de forma vexatória ou ofensiva, a comentários ou palavras que pudessem desabonar a sua conduta ou a de sua família ou, ainda, que pudessem macular a sua honra e reputação, profanando a sua memória.

De fato, basta reler os diálogos do filme, particularmente os que foram transcritos pela Eminente Juíza **a quo**, para se perceber que WILSON PINHEIRO, na verdade, é retratado como um herói amazônico, que fez da luta pelo meio ambiente e pela distribuição de terras uma verdadeira cruzada, imolando a própria vida em nome de um ideal.

Nem de longe, a obra cinematográfica avança no campo moral, que se qualifica essencialmente pelo elemento psicológico, ou seja, pelo sofrimento suportado pela pessoa retratada ou, no caso dos Autos, pelos seus descendentes.

É claro que o assassinato de WILSON PINHEIRO, fato lamentável da história acreana, deve ser lembrado, para que as novas gerações não repitam os erros do passado.

Entretanto, isso não é nem de longe motivo para justificar uma indenização por danos morais, já que a sua morte não pode ser atribuída à empresa **WARNER BROTHERS**, que produziu um filme que exalta a memória de WILSON PINHEIRO, embora utilize a sua imagem para fins comerciais sem indenizá-lo ou à sua família.

(...)

Mas não há, de fato, dano moral compensável, pois está ausente o componente psicológico, que evidencie o sofrimento ou a angústia dos Autores com a retratação, na obra cinematográfica, da figura de seu pai, cuja memória foi enaltecida, repito, e não conspurcada.”

Portanto, não havendo danos morais a serem indenizados, em face da ausência de comentários ou palavras que pudessem desabonar a conduta do líder sindical WILSON PINHEIRO ou a de sua família, não assiste razão à insurgência dos autores, no que tange à condenação e fixação do *quantum* indenizatório a este título.

Ante o fundamentado, **rejeito a preliminar** de nulidade da sentença ilícida. No mérito, **dou provimento à Apelação** da parte ré **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**, no sentido de reformar a Sentença



recorrida para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, desconstituindo-se a condenação que foi imposta à parte ré a título de indenização por danos materiais. De outro lado, **nego provimento à Apelação** das partes autoras ----

-.

Inverto o ônus da sucumbência para condenar os autores ----- e outros ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), observando a gratuidade judiciária deferida em primeira instância.

É como voto.

DECISÃO

Como consta do Extrato de Julgamento a decisão foi a seguinte:

“Decide a Câmara, à unanimidade, não conhecer a preliminar suscitada pela parte ré e rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, suscitada pela parte Autora. No mérito, por maioria, dar provimento parcial ao apelo de ----- s e, negar provimento ao apelo de Globo Comunicações e Participações S.A. Vencida a Relatora. Designada para redigir o Acórdão a Desembargadora Eva Evangelista, Revisora.”

O julgamento foi presidido pela Senhora Desembargadora **Eva Evangelista** (Revisora), ante a ausência justificada do Desembargador **Adair Longuini**. Participaram da votação, também, os Desembargadores **Cezarinete Angelim** (Relatora Originária) e **Samoel Evangelista**, Presidente da 2ª Câmara Cível, convocado para compor o *quorum*. Presente o Procurador de Justiça **Cosmo Lima de Souza**.

Bel^a. Marcia Cristina dos Santos Salazar da Cunha
Secretária, em exercício